



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000197644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 1017401-04.2014.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes CYNTHIA DIAS MILHIM, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, PEDRO MILHIM FERREIRA e AUGUSTO MILHIM FERREIRA, é apelada CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Mauro Bassi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 21 de março de 2018

Grava Brazil

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

APELAÇÃO Nº: 1017401-04.2014.8.26.0196

APELANTES: CYNTHIA DIAS MILHIM, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, PEDRO MILHIM FERREIRA E AUGUSTO MILHIM FERREIRA

APELADA: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: FRANCA

JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

Responsabilidade civil – Autores alegam que foram vítimas de publicação ofensiva na rede social Facebook – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – A publicação critica o uso de bem público (carro oficial) para finalidade pessoal (levar crianças à escola) - Crítica que é de interesse público - Publicação que sequer identifica as pessoas objeto da crítica – Autor Alexandre Augusto que, na qualidade de político (ex-prefeito de Franca), está sujeito a críticas, inclusive as ácidas e satíricas – Inexistência de ato ilícito por parte da ré – Dever de indenizar inexistente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

VOTO Nº 29662

I - Trata-se de sentença que julgou improcedente ação indenizatória (suposta publicação ofensiva na rede social *Facebook*). Confira-se fls. 321/325 e 337/338.

Inconformados, os autores (fls. 341/357) requerem a procedência, argumentando, em síntese, que a publicação feita pela ré na rede social *Facebook* é ofensiva, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

conteúdo falso, e causou dano moral a todos eles (Alexandre Augusto, ex-prefeito de Franca, Cynthia, sua esposa, e Pedro e Augusto, seus filhos) (vide fls. 352).

O preparo foi recolhido (fls. 358), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 389/413).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 423/436).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II – Trata-se de ação indenizatória na qual os apelantes objetivam indenização moral e retratação pública em razão de publicação feita pela apelada na rede social *Facebook*, com o seguinte teor:

"INDIGNAÇÃO: CARRO DO PODER EXECUTIVO SENDO UTILIZADO PARA LEVAR FILHO À ESCOLA, COM UM PEQUENO DETALHE, PAROU EM CIMA DA FAIXA DE PEDESTRES. EM FRENTE À ESCOLAS PESTALOZZI FUNDAÇÃO. COMO É MESMO O NOME DISSO? SERIA CRIME DE PECULATO SOMADO A INFRAÇÃO GRAVE 5 PONTOS NA CARTEIRA/ REMOÇÃO DO VEÍCULO/ E R\$ 127,69?" (fls. 2).

Em seguida, quando questionada por outra usuária da rede social a respeito da "veracidade dos fatos denunciados", a apelada escreveu, de forma pública, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

seguinte:

"Carolina Carrion "Averiguar a verdade dos fatos"... Muito bem Viviane Simões, é justamente isso que grande parte dos cidadãos querem... Quanto a "difamações ocorridas no face", não entendi?! Existe alguma imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, nesta publicação???? Porque até onde noto, o único fato ofensivo é alguém utilizar um veículo do Poder Executivo para levar crianças à Escola Pestalozzi, e além disso estacionar em cima de faixa de edestres, cometendo outra infração. Talvez a ofensa tenha sido à reputação da sociedade. Quanto a tua defesa expressa à Prefeitura de Franca... convém interpretar melhor o que você lê e visualiza, pois em nenhum momento foi dito de onde é a placa, mas tão somente ser do Poder Executivo (o que está notório na foto acima), também não foi mencionado a marca do veículo. Você, como contribuinte, e membro de uma sociedade, deveria estar estarecida com tal abuso e ilegalidade, mas isso não cabe a nós averiguarmos e sim ao Ministério Público... Felizmente, contra fatos não há argumentos! 27 de maio às 21:19 · Curtir · 6

Carolina Carrion Puxa vida... olha o que está na internet... hum... Viviane Simões... acho que antes de ir à defesa de alguém deveria analisar as condutas... dê uma olhadinha gente... <http://globo.com/.../carro-de-prefeito.../2892084/> 27 de maio às 21:30 · Curtir · 3 " (fls. 4).

O juízo da origem julgou a demanda

improcedente, sob o fundamento, em síntese, de que "não se verifica na conduta da parte autora a acusação falsa de qualquer ato ilícito aos autores, que poderia ensejar na indenização pelos danos morais e materiais".

É o caso de manter a improcedência.

As publicações feitas pela apelada nada têm de ofensivo, pois constituem apenas críticas a uma conduta (uso de carro oficial do Poder Executivo, custeado por dinheiro público, supostamente para finalidade pessoais – levar crianças à escola – e, ainda por cima, estacionado em lugar proibido) relacionada com o interesse público.

Apesar dos apelantes terem tomado para si as críticas da apelada, além da publicação não ter intenção de ofender, como já pontuado por este relator a fls. 509, "referida publicação não expõe a imagem, o nome ou qualquer outro sinal capaz de identificar os menores. Aliás, sequer expõe o agravante Augusto".

Ainda que posteriormente, durante uma discussão levantada na rede social, a apelada tenha indicado o *link* de notícia jornalística que atribui ao apelante Alexandre Augusto a conduta criticada, pelo fato dele se tratar de pessoa relacionada à política (ex-prefeito de Franca), está sujeito a ataques e críticas, inclusive as ácidas e satíricas, faz parte. Como diz a sabedoria popular, são os ossos *do ofício*.

No mais, ficam acolhidas as conclusões do parecer da I. Procuradoria de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

"Não há qualquer ato "ilegal" praticado pela requerida, o pedido de indenização não tem fundamento legal e nem lógica.

Ao se candidatar ao cargo de Prefeito de Franca, o coautor Augusto tinha plena ciência da exposição a que estaria sujeito, assim como sua família.

As chamadas redes sociais têm sido ferramenta bastante utilizada para "propaganda", e, portanto, quem as utiliza também deve estar preparado para as "críticas". A publicação feita pela requerida teve apenas o condão de tornar pública uma situação absolutamente irregular (carro oficial em porta de escola e estacionado em local proibido!!!!).

Em nenhum momento foi imputado aos coautores a autoria de tais "irregularidades". O fato aconteceu, e, portanto, NÃO há que se falar de "notícia falsa".

Ainda, não cabe ao cidadão a investigação de quem estava no veículo oficial ...

Exerceu a requerida seu direito de crítica. Não há porque ser apenada" (fls. 426/427, destaque não original).

Enfim, diante das circunstâncias do caso, não há ato ilícito ou abuso de direito da apelada em suas manifestações, inexistindo danos morais indenizáveis, à luz do art. 5º, X, da CF, e dos arts. 186, 187 e 927, do CC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

III – Em conclusão, é o caso de manter a r. sentença.

Pelo fato da sentença ter sido proferida na vigência do CPC/73, os honorários sucumbenciais não comportam modificação.

IV - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

V - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator